



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721811/2017-84
ACÓRDÃO	3001-003.787 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 11/09/2017

DIREITOS ANTIDUMPING – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO ANTIDUMPING. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à instância administrativa, conforme jurisprudência consolidada neste Conselho (Súmula CARF nº 1). Tendo havido trânsito em julgado do Mandado de Segurança, com a determinação de conversão do depósito judicial em renda da União, resta configurada a quitação do crédito tributário, na medida em que o valor exigido foi integralmente satisfeito. Recurso Voluntário não conhecido. Crédito Tributário declarado definitivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 16-080.549 proferido pela 20ª Turma da DRJ/SPO ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/04/2017

DIREITOS ANTIDUMPING. Importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Consta dos autos que a contribuinte registrou a Declaração de Importação (DI) nº 17/0576186-2, 17/0618676-4, 17/0618727-2 e 17/0651781-7, em 11/09/2017, referente à importação de de alho fresco tipo especial (NCM 0703.20.90), declarando valor aduaneiro total de R\$ 305.956,85.

O produto importado está sujeito ao direito antidumping definitivo instituído pela Resolução CAMEX nº 80/2013, fixado no valor de US\$ 0,78 por quilograma, cuja aplicação foi prorrogada pela Resolução CAMEX nº 47/2017, alcançando todas as importações de alho de origem chinesa.

Relata a fiscalização que a recorrente havia impetrado Mandado de Segurança (processo nº 5000465-27.2017.4.03.6104) para afastar a incidência do direito antidumping,

obtendo liminar autorizando o depósito judicial do valor e o prosseguimento do despacho aduaneiro. Assim, foi realizado o desembaraço da mercadoria e o valor do direito foi depositado.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou impugnação no qual alegou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial em razão de que o depósito integral do valor discutido suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN e que depósito foi realizado antes do lançamento, configurando lançamento por homologação.

Apresentada impugnação a DRJ/SPO julgou improcedente o recurso, conforme ementa supracitada, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, as seguintes razões recursais:

1. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial.
2. Inexistência de renúncia na esfera administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

1. Dos efeitos da ação judicial

A DI nº 17/0576186-2, 17/0618676-4, 17/0618727-2 e 17/0651781-7, tendo sido interrompida pela Autoridade Fiscal para exigência a respeito dos direitos antidumping, e apesar de não cumpridas às exigências, a DI foi desembaraçada em razão de a autuada ter obtido liminar em mandado de segurança nº 5000465-27.2017.4.03.6104.

Assim, a recorrente, obteve a concessão do seu pedido liminar deferido sob o seguinte termo:

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar que a impetrante promova o depósito dos valores relativos a obrigações que tenham por objeto

o gravame do direito *antidumping* incidente em suas operações de importação de alho do tipo especial proveniente da China e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o prosseguimento os respectivos despachos aduaneiros.

Ressalvo, contudo, o direito da autoridade fiscal de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados, bem como todos os demais aspectos inerentes ao controle aduaneiro de mercadorias.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 12.099/2009, o depósito judicial deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, *mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para essa finalidade*.

Contudo, em análise dos autos do respectivo Mandado de segurança, sobreveio sentença denegando o mérito pretendido estabelecendo que com o trânsito em julgado da ação, os valores depositados fossem convertidos a união,

Destarte, desassiste razão à impetrante, uma vez que a Resolução CAMEX 80/13 fixou a exigência do antidumping de modo genérico (alho comum, fresco ou refrigerado) e não por classes. Por isso, deve ser mantida a exigência da autoridade impetrada.

Em face do exposto, revogo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados nos autos, em renda da União.

Desta forma, fica claro que o Poder Judiciário foi instado a analisar a questão do mérito relativo à motivação da cobrança dos direitos antidumping. E assim o fez, conforme se verifica no trecho da sentença acima transcrito. É incontroverso que a interposição de ação judicial implica renúncia à instância administrativa no que diz respeito à discussão da matéria nela tratada, conforme determinação existente no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, e no Parecer Cosit nº 7, de 2014.

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/ 1996

"DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

No presente litígio, a autuada impetrou ação judicial com pedido de liminar visando à liberação das mercadorias sem o pagamento imediato dos direitos antidumping, apresentando ao Poder Judiciário os fundamentos pelos quais discordava da exigência fiscal. Diante disso, houve manifestação da autoridade judicial sobre o mérito da controvérsia, configurando identidade entre o objeto discutido judicialmente e o tema deste processo administrativo.

Assim, restando evidenciada a concomitância entre as vias judicial e administrativa, impõe-se o acatamento da decisão judicial transitada em julgado, afastando-se a possibilidade de reexame da matéria na instância administrativa.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que foi sumulada por meio do enunciado 1:

“Súmula CARF nº 1- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista a propositura de ação judicial cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa, de modo que não pode o presente recurso ser conhecido. Havendo o trânsito em julgado da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Ademais, conforme se depreende da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000465-27.2017.4.03.6104, o pedido da impetrante foi julgado improcedente, tendo sido expressamente determinada a conversão dos valores depositados em juízo em favor da União, após o trânsito em julgado da ação. Nesse contexto, restando definida judicialmente a validade da cobrança do direito antidumping e determinado o levantamento dos valores em favor do Erário, há que se considerar liquidado o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, na medida em que o valor correspondente já foi integralmente depositado e revertido à União.

Assim, embora a exigência tenha sido objeto de lançamento de ofício, o crédito foi integralmente satisfeito por força da conversão judicial do depósito em renda pública, tornando-se inexistente qualquer saldo remanescente passível de cobrança. Consequentemente, impõe-se o reconhecimento da quitação do débito tributário, exclusivamente em razão do cumprimento da sentença judicial transitada em julgado.

2. DO DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, voto não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de concomitância de objeto nas instâncias judicial e administrativa, declarando definitivo, administrativamente, o crédito tributário lançado, devendo ser acatada a decisão judicial transitada em julgado.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

ACÓRDÃO 3001-003.787 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.721811/2017-84

DOCUMENTO VALIDADO